

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C Ó R D Ã O Nº 114

13.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe VII - Nº 04/82, referente a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Sr. Waldemar João de Souza.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta de conformidade com os fundamentos do voto do Relator, os quais passam a integrar o presente acórdão.

V O T O: " Preliminarmente, não conheço do pedido. Primeiramente, por não se tratar de consulta dirigida a este Tribunal, mas sim de pedido de informações dirigido ao seu Presidente.

Não me parece apropriado estarmos a entender diferentemente do que está escrito em pedido formulado por quem, por força do cargo que exerce, deve saber exatamente o que pretende e como deve formalizar a sua pretensão.

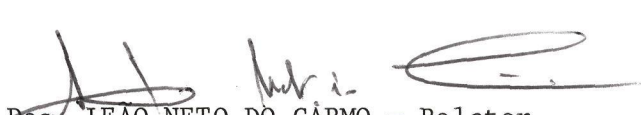
Depois, ainda que se pudesse entender que o pedido veiculava uma consulta a esta Corte, está ele posto em termos tão genéricos que teríamos dificuldade na resposta, dificuldade que encontrou também o ilustre Procurador, que se ateve apenas a esclarecer a situação de ocupantes de dois cargos."

O parecer é pela resposta à indagação.

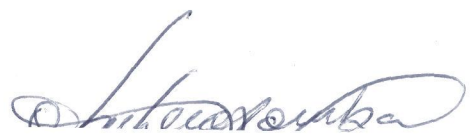
Sala das sessões, em Campo Grande, MS aos 11 de março de 1.982.



Des. SÉRGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente



Des. LEÃO NETO DO CÂRMO - Relator



RELATÓRIO

Waldemar João de Souza, presidente da Câmara Municipal de Miranda, deste Estado, por ofício dirigido ao E. Presidente desta Corte, solicita informações sobre prazos para afastamento ' de funcionários do Estado ou ocupantes de cargos em comissão, "bem como de chefe de posto de saúde, gerente agrossul, diretor de escola, ' etc..." para se desencompatibilizarem para se candidatarem aos cargos de prefeito e vereador." (500)

A douda Procuradoria Regional Eleitoral opinou' pela forma constante do parecer de f. 12.

É o relatório.

VOTO

E. Tribunal,

Preliminarmente, não conheço do pedido. Primeiramente, por não se tratar de consulta dirigida a este Tribunal, mas sim de pedido de informações dirigido ao seu presidente.

Não me parece apropriado estarmos a entender diferentemente do que está escrito ^{em} pedido formulado por quem, por força do cargo que exerce, deve saber exatamente o que pretende e como deve formalizar a sua pretensão.

Depois, ainda que se pudesse entender que o pedido veiculava uma consulta a esta Corte, está ~~el~~ posto em termos' tão genéricos que teríamos dificuldade na resposta, dificuldade que encontrou também o ilustre Procurador, que se ateve apenas a ^{excluir} ocupantes ^{de} de dois cargos.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D ã O Nº 114

13.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe VII - Nº 04/82, referente a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Sr. Waldemar João de Souza.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta de conformidade com os fundamentos do voto do Relator, os quais passam a integrar o presente acórdão.

V O T O: " Preliminarmente, não conheço do pedido. Primeiramente, por não se tratar de consulta dirigida a este Tribunal, mas sim de pedido de informações dirigido ao seu Presidente.

Não me parece apropriado estarmos a entender diferentemente do que está escrito em pedido formulado por quem, por força do cargo que exerce, deve saber exatamente o que pretende e como deve formalizar a sua pretensão.

Depois, ainda que se pudesse entender que o pedido veiculava uma consulta a esta Corte, está ele posto em termos tão genéricos que teríamos dificuldade na resposta, dificuldade que encontrou também o ilustre Procurador, que se ateve apenas a esclarecer a situação de ocupantes de dois cargos."

O parecer é pela resposta à indagação.

Sala das sessões, em Campo Grande, MS aos 11 de março de 1.982.

Des. SÉRGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

Des. LEÃO NETO DO CÂRMO - Relator

Dr. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.